

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-12

Fixa padrões e normas para a fabricação, expedição, utilização e cancelamento de documentos de identidade para os habilitados ao exercício das profissões e das ocupações compreendidas na área da Enfermagem.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no exercício de suas atribuições e cumprindo deliberação do Plenário em sua 8a. reunião ordinária, realizada no período de 25 a 27 de agosto de 1975, RESOLVE:

Art. 19. Os padrões e as normas a observar para confecção, expedição, utilização e cancelamento dos documentos de identidade expedidos aos habilitados ao exercício das profissões e das ocupações compreendidas na area da a

Art. 29. Os documentos de identidade são expedidos e distribuidos, exclusivamente, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN's), cabendo ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), a instituição dos modelos e o controle de sua fabricação.

Paragrafo único. Para o controle a que se refere este artigo, os estoques respectivos constam dos registros contábeis de cada COREN e do COFEN.

Art. 39. Constituem documentos de identidade, a carteira e a $c\bar{e}d\underline{u}$ la expedidos:

- a) ao enfermeiro;
- b) a obstetriz;
- c) ao técnico de enfermagem;
- d) ao auxiliar de enfermagem; e
- e) à parteira prâtica.
- § 19. Ao provisionado será fornecida somente cédula de identidade.
- § 29. Os documentos de identificação so podem ser emitidos apos a aprovação da inscrição ou provisionamento no COREN, sede da atividade.

Art. 49. Os documentos de identidade expedidos pelos COREN's gozam de fé pública e são dotados de capacidade comprobatória, também, de identidade civil, "ex-vi", dos incisos VII dos artigos 89 e 15 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e do artigo 19 da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 59. As especificações dos documentos de identificação estão contidas nos anexos I e II que integram esta Resolução.

Art. 69. São feitas com tinta nanquim as anotações lançadas na car teira de identidade, inclusive a assinatura do Presidente e as rubricas de au tenticação, obrigatoriamente apostas junto \tilde{a} numeração das respectivas folhas.

Paragrafo unico. E vedada a anotação de penalidades na carteira de identidade.

Art. 79. O preenchimento das cédulas de identidade será feita por datilografia.

Art. 89. A fotografia, fixada por colagem nos documentos de iden tificação, e autenticada pela gravação, em relevo a seco, do sinete de seguran ça do COREN emitente.

Paragrafo único. O sinete a que se refere este artigo consta de duas circunferências concêntricas, a exterior com 25 mm de diâmetro e a interior com 21 mm, entre as quais se lê a sigla COREN seguida do designativo do Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 99. O cancelamento da inscrição ou do provisionamento, voluntario, por morte, ou decorrente de sanção legal, e a transferência de categoria ou sede principal das atividades obrigam \tilde{a} imediata devolução ao COREN, para cancelamento. dos documentos de identidade.

- § 19. O encerramento voluntario e requerido pelo interessado e comprovado por documentação habil, que evidencie:
 - a) o cancelamento ou inexistência de alvará em seu nome;
 - b) não ser contribuinte do ISS (Imposto Sobre Serviços)ou do INPS;
 - c) estar aposentado.
- \S 29. O falecimento é comunicado ao COREN, por iniciativa de her deiros, familiares ou terceiros, instruida a comunicação por documento que com prove o óbito e a data de sua ocorrência.
- \S 39. Quando o encerramento das atividades decorrer de sanção 1e gal imposta, o cancelamento é compulsório e processado "ex-officio".

Art. 10. O cancelamento ou a substituição de documento de identidade extraviado, invalidado, destruído ou inutilizado é processado a requerimento do interessado.

- \S 19. No caso de extravio ou destruição, a divulgação da ocorrên cia é comprovada por meio de anúncio publicado em orgão de grande circulação da imprensa local, expressamente indicados, no minimo, além da cessação de valida de, a natureza do documento, sua origem e data da emissão, e o nome e número de inscrição ou provisionamento.
 - § 29. Para substituição, em consequência de inutilização ou perda

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

de validade, o documento inutilizado ou invalidado e juntado ao requerimento.

Art. 11. Mensalmente, os COREN's promovem a destruição dos doc \underline{u} mentos de identificação cancelados.

- § 19. A destruição é feita por corte ou incineração e consignada em termo lavrado em livro proprio, no qual são especificamente relacionados os documentos destruídos.
- \S 29. Cópia do termo mencionado no \S 19 deste artigo \tilde{e} enviada ao COFEN para o controle a que se refere o artigo 29.
- \S 39. È permitida apenas a destruição do miolo, ou seja, das formas internas, quando possível o reaproveitamento da capa da carteira.
- Art. 12. As normas estabelecidas nesta Resolução, verificada a \underline{i} nexistência de disposições específicas, são aplicadas, no que couber, as demais especies de documentos emitidos pelos Conselhos Regionais.

Art. 13. A presente Resolução entrarã em vigor na data de sua $p\underline{u}$ blicação na Imprensa Oficial.

Brasilia, 4 de outubro de 1975

MARIA ELENA DA SILVA NERY 1a. SECRETÁRIA MARIA ROSA SOUSA PINHEIRO
PRESIDENTE